



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023841-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA, são agravados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravo de Instrumento n. 2023841-19.2025.8.26.0000

Agravante: Antônio Augusto Saldanha Alves de Souza

Agravados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outro

Voto n. 31.488

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. Dados armazenados em nuvem. Acesso ao backup de dados do aplicativo WhatsApp restou inviabilizado em razão da inconsistência do sistema para a recuperação de senha. Probabilidade do direito identificada. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo constatado. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Preenchimento. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão digitalizada a fls. 112, proferida pelo juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Sérgio Serrano Nunes Filho, que indeferiu pedido do autor pela concessão de acesso ao seu backup do aplicativo WhatsApp mantido nos servidores das rés.

Segundo o agravante, autor, a decisão deve ser reformada. Sustenta que "teve o seu smartphone Samsung S23 Ultra, nº (21) 98812-0227, furtado no dia 31.11.24 (doc. 4 da inicial), ocasião em que tomou todas as providências de segurança cabíveis junto à operadora de telefonia, instituições financeiras etc. Ato contínuo, o Agravante adquiriu um novo aparelho e fez a instalação do aplicativo Whatsapp, do qual é usuário há mais de uma década. Durante a instalação foi solicitada a inclusão da senha para verificação em duas etapas, tendo o autor digitado a respectiva senha e seguido as instruções de instalação até o momento em que apareceu na tela a opção de realizar o backup das mensagens e mídias antigas armazenadas na nuvem através do aplicativo OneDrive, do Google, até a data do furto (30.11.24). Para realizar o backup para o novo aparelho, foi solicitada a inclusão de senha, tendo o Agravante digitado a senha de verificação em duas etapas (já utilizada, com sucesso, para instalar o aplicativo). Surgiu na tela, então, mensagem informando que esta senha estaria errada. Embora não tenha o Agravante optado pelo serviço específico de backup com criptografia de ponta a ponta, realizou algumas tentativas de senhas que normalmente utiliza, sem

sucesso. Recorreu o Agravante, então, à tradicional opção de acessar o link 'ESQUECI A MINHA SENHA' constante da mensagem. Qual não foi o espanto do Agravante quando, ao invés das alternativas de recuperação de senha por e-mail, SMS etc., foi direcionado para telas de ajuda do Whatsapp que, em última análise, informavam que a senha seria irrecuperável". Nesse passo, aduz que após inúmeras tentativas frustradas de acesso, "o Whatsapp arbitrariamente conferiu um prazo de 12 horas para que o Agravante fizesse uma última tentativa e, caso a senha fosse incorreta, o backup de todas as mensagens do autor seria apagado". Diz que "o que se pretende na demanda, e também através do pedido de tutela de urgência, é simplesmente que o Agravante tenha acesso aos seus próprios arquivos; aos seus dados e informações pessoais, seja mediante a liberação do respectivo acesso ou a permissão que o acesso seja tentado sem qualquer tipo de ameaça".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 148/149). Foi processado com a concessão, parcial, da tutela de urgência e respondido (fls. 162/172 e 240/251).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão envolvendo tutela provisória, naturalmente prolatada à base de cognição sumária, a questão deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais. Não se pode proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes sob pena tanto de pré-julgamento do mérito quanto de supressão de instância.

Estabelecida essa indispensável premissa, digo que o recurso merece parcial provimento.

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração de "probabilidade do direito" e de "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo" (artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil). Em síntese: "os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) 'um dano potencial', um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) 'A probabilidade do direito substancial' invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 59ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 647).

Mais especificamente, "a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se 'convencer' de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória', ao passo que "é preciso ler as expressões 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' como alusões ao 'perigo na demora' ('pericolo di tardività', na clássica expressão de Calamandrei, 'Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari' cit.). Vale dizer: há urgência quando a 'demora' pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Daniel Mitidiero, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], "Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 782/783).

Pois bem.

Nos estreitos limites da cognição aqui autorizada, sumária e não exauriente, verifico que, no caso concreto, esses requisitos foram de fato preenchidos – ao menos em termos.

De um lado, há probabilidade do direito invocado: os documentos carreados pelo autor, em especial os de fls. 20/111 dos autos n. 1000873-03.2025.8.26.0100, indicam que o acesso ao backup de seus dados do aplicativo WhatsApp restou inviabilizado em razão da inconsistência do sistema para a recuperação de sua senha.

De outro lado, o requisito atinente ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo restou manifesto, pois a tentativa frustrada de acesso ao backup de dados e a impossibilidade de recuperação de sua senha implica no risco de perda definitiva daqueles dados armazenados pelo WhatsApp e copiados no Google Drive (fls. 35 dos autos de origem).

De mais a mais, importante salientar que não vinga a tese da parte agravada de que inexistente relação entre o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp.

Com efeito, "a pessoa jurídica Meta Platforms Inc., integrante do mesmo grupo econômico do Facebook Brasil, adquiriu o aplicativo Whatsapp. A existência desse grupo econômico passou a ser uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

evidência e, por ser o Facebook Brasil a única empresa do grupo com representante em solo brasileiro, este Tribunal vem reconhecendo a sua legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam os aplicativos de outras empresas do grupo" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2116735-48.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2025, rel. Des. Nuncio Theophilo Neto).

Sobre o tema: i) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2055165-61.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2024, rel. Des. Júlio César Franco); ii) TJSP, Apelação n. 1003546-19.2024.8.26.0127, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 10/01/2025, rel. Des. Carmen Lúcia da Silva; e iii) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2317506-42.2024.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024, rel. Des. Neto Barbosa Ferreira.

Por derradeiro, anoto que a própria agravante Google Brasil Internet Ltda. ponderou que o backup dos dados do aplicativo Whatsapp vinculados ao terminal do autor também se encontram armazenados em seu servidor (fls. 168), razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de acesso aos referidos dados.

À vista dessas considerações, entendo de rigor a reforma da decisão ora hostilizada para deferir parcialmente o pedido de tutela provisória, determinada a parte agravada a resguardar em seus servidores o backup de dados digitais do aplicativo WhatsApp vinculado ao terminal (21) 98812-0227, de titularidade do agravante, até decisão final da demanda.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica